



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002446/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS NEVES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar após a maioridade, resultante de acordo celebrado, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 70/76):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 08/15), que o intimou a recolher o imposto suplementar de R\$ 6.724,77 acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista **dedução indevida de previdência privada, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública**.

Na impugnação (fls. 03/06), tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que deixou por conta de terceiros o encargo do preenchimento de sua declaração, e que ao tentar sanar os equívocos cometidos retificou a declaração inicialmente apresentada. Afirma que **sua filha é a beneficiária da pensão alimentícia declarada**. Requer que sejam aceitas as **deduções de R\$ 11.772,72 a título de pensão alimentícia, R\$ 2.592,29 a título de gastos com instrução e R\$ 1.655,88 de despesa com dependente**. Requer a revisão do cálculo do imposto devido.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. As disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores se estendem aos filhos maiores até 24 anos de idade, se

ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa com instrução, quando devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Todas as despesas as deduções estão sujeitas à comprovação, sob pena de não serem reconhecidas.

Cientificado da decisão, em 27/11/2014 (fls. 82), o contribuinte, em 26/12/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 84/91), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em prazo superior à 360 dias, violando, dentre outros, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e, no mérito, se insurge contra a glosa remanescente das despesas com pensão alimentícia, uma vez que a decisão judicial apenas fixou a percentagem total de 20% a ser descontada de seus rendimentos, em favor de sua ex-esposa (2%) e seus filhos/alimentandos (18%), mas não destinou nenhum percentual individualizado ou mesmo valores separados para cada filho, o que lhe permitiu usufruir do total do salário família pago aos mesmos no ano autuado. Requer, ao final, seja reconhecido o direito de abater o total descontado a título de pensão alimentícia, bem como sejam os juros e demais encargos cobrados retrocedidos à data do protocolo da peça impugnatória.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o julgamento pela DRJ/POA, do qual tomou ciência em 27/11/2014, não respeitou o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo certo que a peça impugnatória foi regularmente protocolizada em 06/09/2010, operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe socorre, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia em litígio – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a glosa remanescente da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.496,57, buscando o Recorrente, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa em litígio e que a cobrança dos encargos legais retroceda à data da apresentação/protocolo da peça impugnatória.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da dedução da despesa, da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da farta documentação carreada aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 70/76) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado em relação à matéria em litígio, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 71/75), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Pensão Alimentícia Judicial

As condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, com a seguinte dicção: (...)

Com o advento da Lei nº 11.727/2008, o inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/1995, restou assim redigido: (...)

Da leitura das normas acima transcritas, depreende-se que são requisitos para a dedutibilidade: **a)** que o pagamento tenha a natureza de alimentos; **b)** que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família; e **c)** que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A). Evidencie-se, portanto, que valores entregues em virtude de liberalidade por parte dos genitores a seus filhos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Os valores dedutíveis são somente aqueles pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

(...)

No que diz respeito à dependência, para fins de repercussão tributária, assim dispõe o artigo 77, parágrafo 2º do RIR/1999:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados **quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1.º).

Sob esse enfoque legal, a partir do ano em que os filhos completarem 22 anos de idade, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda. Entender o contrário seria dar aos pais que estão na situação do interessado, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não podem abater da base do imposto de renda quando, eventualmente, fazem repasses em dinheiro a seus filhos.

A exceção está no § 2º do art. 77, acima transcrito, **pois estando comprovado que o filho está cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, ainda será possível a dedução, até o ano em que o filho completar 25 anos de idade.**

No caso em tela, de acordo com os documentos de fls. 46/58, separação consensual, ficou assim determinado:

“(…)

c) Quanto à pensão: O cônjuge varão contribuirá mensalmente a título de pensão **para manutenção de seus filhos, o valor correspondente a 18%**. (dezoito por cento) calculado sobre o salário e vantagens adicionais, líquido dos descontos previdenciários, importo de renda, seguros e outros descontos obrigatórios, não computando os descontos por empréstimos particulares, importância esta, que

será automaticamente descontada em seus vencimentos, pela Caixa Econômica Federal, e transferida para a conta da conjuge virago, conta nr-00042-1, Agencia nr-0696, Banco Itau S/H- Contribuindo ainda o Cônjuge Varão, com todas as despesas de Educação (Mensalidades e Materiais escolares), médicos, dentistas, despesas hospitalares e laboratoriais, quando solicitados pelo Cônjuge Virago; e direitos de frequentarem juntamente com a Cônjuge virago de todos os benefícios de clubes sociais onde o Cônjuge varão for associado.

d) O cônjuge varão contribuirá mensalmente com urna pensão para a Cônjuge Virago, no valor de 2% (dois por cento), calculado sobre o seu salário e vantagens adicionais, líquido dos descontos previdenciários, imposto de renda, seguros, e outros descontos obrigatórios, não computando os descontos por empréstimos particulares, pela Caixa Econômica Federal, e será transferido para a conta da Cônjuge Virago, conta nr-00042-1, Agencia nr-0696, Banco Itau S/RAsferida para a conta da Cônjuge Virago, contra nr-00042-1, Agencia 0696, Banco Itau S/A.

(...)”

Portanto, a pensão alimentícia homologada judicialmente (fls. 46) seria de 20% dos vencimentos líquidos do contribuinte, sendo 18% para seus filhos menores e 2% para o ex-cônjuge. Os filhos do casal são Julio Antônio Payer Pinheiro, nascido em 16/10/1982 e Lídia Tereza Payer Pinheiro, nascida em 31/07/1988. Julio Antônio Payer Pinheiro, no ano-calendário 2008, completou 26 anos de idade, portanto, a parcela da pensão alimentícia a ele porventura paga não é dedutível do imposto de renda. Pela legislação tributária apenas os filhos de até 21 anos ou até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, podem ser considerados dependentes, sendo perfeitamente possível dedução como dependente, ou, no caso em tela, como beneficiário de pensão alimentícia.

Dessa forma, apenas o valor referente à alimentanda Lídia Tereza Payer Pinheiro (9%), com 20 anos no ano-calendário em tela, e o valor devido ao ex-conjuge (2%) efetivamente comprovado, pode ser deduzido.

De acordo com o comprovante de rendimentos pagos de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 43), 11% dos rendimentos líquidos do contribuinte perfaz o montante de R\$ 6.904,20 (=R\$ 62.765,46 * 11%), sendo esse o valor dedutível a título de pensão alimentícia, devendo ser restabelecida essa dedução.

Esclareça-se ainda que o alimentando não pode ser considerado dependente tributário do contribuinte, não sendo permitida a dedução pleiteada em sua impugnação do montante de R\$ 1.655,88.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas remanescentes com pensão alimentícia judicial, tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade – sendo certo que, ancorado na decisão judicial proferida e a despeito das alegações recursais, de fato, coube ao Recorrente arcar com o ônus do pensionamento mensal à seus filhos, Julio Antônio e Lídia Tereza, no percentual de 18%, **portanto 9% para cada filho**, e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família no que tange ao dever de prestar alimentos ao filho Julio Antônio, maior de 24 anos, levando-se em conta que inexistem nos autos demonstração da necessidade alimentar por incapacidade física ou mental para trabalho do aludido alimentando, ao teor dos arts. 77, § 1º, III e 78 do RIR/99 – razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto à aplicação da multa de ofício, cabe salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida, postergada e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la na forma como instituída, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que tange à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário, e ratificando sua exigibilidade, destaca-se que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto